



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 293/2016
PROJETO DE LEI Nº 672/2016
AUTORIA: MESA DIRETORA

Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba tem como objetivos primordiais escutar a sociedade civil, as organizações populares e os cidadãos acerca das atividades do Poder Legislativo, acompanhando a eficácia das espécies normativas estaduais, e funcionará com a seguinte estrutura administrativa:

- I - Ouvidor Público;
- II - Ouvidor Público Adjunto;
- III - Assessor Jurídico da Ouvidoria;
- IV - Coordenador Executivo;
- V - Assessor Popular;
- VI - Secretário Particular do Ouvidor.

§ 1º Os cargos de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto serão providos por eleição, na forma disciplinada nesta Lei.

§ 2º Os cargos de Assessor Jurídico da Ouvidoria, Coordenador Executivo, Assessor Popular e Secretário Particular do Ouvidor serão de natureza em comissão.

§ 3º Os símbolos, padrões e valores dos vencimentos dos cargos definidos nesta lei são os dispostos no art. 1º e no Anexo Único da Lei nº 9.969/2013.

Art. 2º O Ouvidor Público atuará de ofício ou por iniciativa de terceiros, competindo-lhe:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abusos de poder.

II – propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades ou os abusos constatados;

III - sugerir medidas de aprimoramento e de racionalização das atividades da Administração da Assembleia;

IV - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Assembleia sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

V - divulgar amplamente os direitos individuais e de cidadania, bem como as finalidades da Ouvidoria Pública e os meios de se recorrer a este órgão;

VI - apresentar e divulgar relatórios, informações e avaliações decorrentes de sua atuação, vedado o uso de expressões vexatórias, vulgares, de abusos de linguagem, de cunho político ou religioso e de referências insultuosas a pessoas ou a instituições dirigidos à Mesa Diretora;

VII – realizar as audiências públicas que se fizerem necessárias com a sociedade civil.

Art. 3º Compete ao Ouvidor Público Adjunto:

I – auxiliar o Ouvidor Público no exercício das suas atividades;

II – substituir o Ouvidor Público nas suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único - Extinto o mandato do Ouvidor Público por morte, renúncia ou por destituição nos casos de desídia ou improbidade, as atribuições do cargo serão exercidas pelo Ouvidor Público Adjunto até a escolha do novo titular, pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Secretário do Controle Interno será responsável pela fiscalização das funções do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto, sugerindo, em parecer fundamentado, a indicação de nova eleição, em caso de descumprimento das suas obrigações, para decisão da Mesa Diretora, da qual caberá recurso ao plenário.

Art. 5º Compete ao Assessor Jurídico da Ouvidoria:

I – coordenar as atividades de assessoramento jurídico da Ouvidoria Pública;

II – assessorar o Ouvidor Público no tocante às medidas a serem propostas objetivando sanar violações, ilegalidades ou abusos constatados, bem como com relação à eficácia das espécies normativas em vigor;

III - remeter ao Coordenador Executivo as informações e dados necessários à elaboração do relatório trimestral a ser encaminhado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 6º Compete ao Coordenador Executivo:

I – coordenar os serviços administrativos da Ouvidoria Pública;

II - administrar os recursos materiais e humanos da Ouvidoria Pública, necessários ao seu regular funcionamento;

III - elaborar a proposta orçamentária anual da Ouvidoria Pública, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ouvidor, para em encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

IV - elaborar o relatório das atividades trimestrais do Ouvidor Público, para encaminhamento à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 7º Compete ao Assessor Popular:

I - assessorar o Ouvidor Público no relacionamento com pessoas, órgãos públicos, associações, a sociedade civil e sindicatos;

II – receber e examinar as reclamações e representações dirigidas ao Ouvidor Público;

III - remeter ao Coordenador Executivo as informações e os dados necessários à elaboração do relatório trimestral a ser encaminhado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 8º Compete ao Secretário Particular do Ouvidor:

I - administrar a agenda do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto;

II - auxiliar o Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto nas atividades da Ouvidoria Pública.

Art. 9º Ficam convalidados os atos de eleição, nomeação e posse do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto, bem como todos os atos subsequentes executados com base na Resolução nº 696/2001 e nas Leis nº 7.269/ 2002, 7.931/2006 e 9.042/2009.

Art. 10. Os atos praticados pela Ouvidoria Pública serão transparentes e de amplo e total conhecimento público.

Art. 11. O Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto serão eleitos pela Assembleia Legislativa, mediante lista tríplice apresentada pelo Conselho Consultivo, definido nesta Lei, e nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Ouvidor Público será o que obtiver a maior votação, e o Ouvidor Público Adjunto, o que ficar em segundo lugar.

§ 2º Em caso de empate, serão os seguintes os critérios de desempate:

a) Quem houver exercido anteriormente a função de Ouvidor Público;

b) O mais velho dentre os candidatos.

Art. 12. O Conselho Consultivo será constituído pela representação das seguintes entidades e instituições:

I – um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba;

II – um membro indicado pela Associação Paraibana de Imprensa - API;

III - um membro indicado pelo Conselho Estadual dos Direitos do Homem e do Cidadão - CDDHC;

IV – um membro indicado pelo Ministério Público da Paraíba;

V – um membro indicado pela Arquidiocese da Paraíba;

VI – um membro indicado pela Central Única dos Trabalhadores da Paraíba - CUT/PB;

VII - um membro indicado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo da Paraíba - SINPOL/PB;

VIII – um membro indicado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB;

IX – um membro indicado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB;

X – Um membro indicado pela Associação Paraibana dos Amigos da Natureza APAN/PB;

XI – um membro indicado pela Central dos Movimentos Populares - CMP;

XII – um membro indicado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

XII – um membro indicado pela Federação Paraibana das Associações Comunitárias - FEPAC;

XIV – um membro indicado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - Não haverá remuneração para os membros do Conselho Consultivo.

Art. 13. Caberá ao Conselho Consultivo:

I - indicar lista tríplice para a escolha do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto;

II - propor diretrizes gerais para a Ouvidoria Pública;

III - fiscalizar a atuação do Ouvidor Público no desenvolvimento de suas atividades;

IV - escolher seu presidente e secretário geral.

Art. 14. Compete ao Presidente do Conselho Consultivo:

I - organizar as atividades do Conselho e presidir as reuniões;

II - indicar a destituição de um dos seus membros, após aprovação de maioria simples, em caso de desídia ou improbidade.

Art. 15. Compete ao Secretário Geraldo Conselho Consultivo:

I - convocar as reuniões do Conselho;

II - organizar a documentação do Conselho e indicar à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa a lista tríplice aprovada para escolha de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto.

Art. 16. O Conselho Consultivo se reunirá sempre q e convocado pelo seu presidente na sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

§ 1º Para a indicação da lista tríplice para eleição pela Assembleia Legislativa para os cargos de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto, o Conselho Consultivo encaminhará, após eleição entre seus membros, três nomes dentre residentes na Paraíba, maiores de 35 (trinta e cinco anos), com conduta ilibada, formação em nível superior, experiência administrativa e reconhecido senso de justiça, até o dia 02 de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura.

§ 2º Não poderão concorrer ao cargo de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto aqueles que tiverem condenação a qualquer tempo por improbidade administrativa, estiverem com seus direitos civis e políticos suspensos ou forem parentes até terceiro grau de quaisquer dos deputados eleitos na última Legislatura.

Art. 17. Qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, pessoa física ou jurídica, poderá se dirigir à Ouvidoria, quando se considerar ameaçada ou lesada de qualquer forma por ato do Poder Legislativo, bem como aqueles que desejem apresentar sugestões.

Parágrafo único - As reclamações e sugestões formuladas à Ouvidoria não dependem de interesse direto ou pessoal, podendo ser apresentadas a qualquer época, durante o funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 18. O mandato do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto será de 04 (quatro) anos, com início em 04 de fevereiro do primeiro ano de cada Legislatura.

§ 1º A Assembleia Legislativa deverá eleger, nas duas primeiras sessões do primeiro ano da Legislatura, dentre os indicados em lista tríplice encaminhada pelo Conselho Consultivo, o Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto.

§ 2º Os atuais Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto permanecerão no exercício de suas funções até a escolha dos seus substitutos.

Art. 19. Não será exigida qualquer formalidade para a apresentação de reclamações ou sugestões, podendo ser oral ou escrita, bastando indicação de nome, estado civil, profissão, endereço exato e números de registro geral e CPF, além da assinatura do reclamante ou representante.

§ 1º Caberá à Ouvidoria sugerir à Mesa Diretora a facilitação para apresentação de reclamações, representações e sugestões no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa.

§ 2º As reclamações, representações e sugestões orais serão tomadas a termo pelo Ouvidor Público.

Art. 20. O Ouvidor Público, mediante despacho fundamentado, poderá rejeitar ou determinar o arquivamento de qualquer reclamação, representação ou sugestão que lhe seja dirigida.

Art. 21. A estrutura da Ouvidoria Pública é a disciplinada na Lei 9.969/2013 e em seu Anexo Único.

Art. 22. O Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto não poderão, enquanto exercerem os seus mandatos:

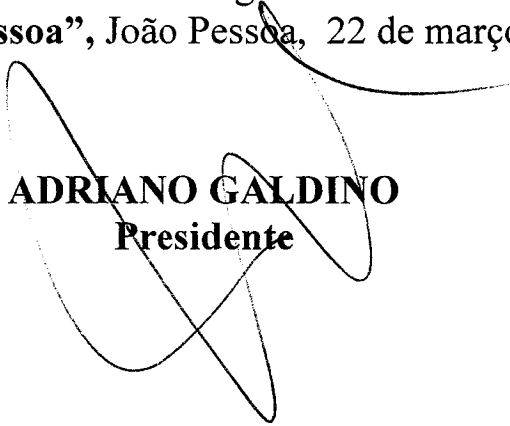
- I - exercer outro cargo, emprego ou função pública;
- II - receber, a qualquer título, honorários, custas ou porcentagens;
- III - participar da gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil ou exercer o comércio;
- IV - exercer atividades político-partidárias;
- V - fixar residência fora do Estado da Paraíba.

Art. 23. Ficam prorrogados os atuais mandatos do Ouvidor Público e do Ouvidor Adjunto até o dia 01/02/2019.

Art. 24. Revogam-se as leis nº 7.269/2002, 7.931/2006 e 9.042/2009 e a Resolução nº 696/2001.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2016.



ADRIANO GALDINO
Presidente